



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO São Paulo-SP

Nº Processo: 1017556-79.2020.8.26.0007

Registro: 2021.0000040637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1017556-79.2020.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente FLÁVIO COUTO, é recorrido BANCO BRADESCO S/A .

ACORDAM, em 6ª Turma Recursal Cível e Criminal do Colégio Recursal - Penha de França, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER (Presidente) E FLÁVIA BEZERRA TONE.

São Paulo, 27 de abril de 2021.

Deborah Lopes
RELATORA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO São Paulo-SP

Nº Processo: 1017556-79.2020.8.26.0007

Recurso nº: 1017556-79.2020.8.26.0007
Recorrente: Flávio Couto
Recorrido: Banco Bradesco S/A

Voto nº 1.342

Recurso Inominado - Ação revisional de contrato de financiamento bancário - Veículo utilizado para transporte escolar - Pedido de prorrogação do pagamento das prestações do financiamento enquanto durar a suspensão das aulas, transferindo-se o vencimento para o período final do contrato, sem encargos de juros e correção monetária - Atividade econômica exercida pelo autor diretamente afetada pelas medidas de restrição decorrentes da pandemia - Inequívoca alteração da situação econômica do recorrente, decorrente de fato imprevisto, inevitável e notório - Possibilidade de revisão do contrato com vistas a permitir seu cumprimento, adequando-se a condição de pagamento à atual situação, decorrente de fatos supervenientes que tornaram a prestação excessivamente onerosa para o consumidor - Prevalência dos princípios da boa-fé objetiva e equilíbrio contratual - Recurso provido para o fim de julgar procedente em parte o pedido inicial, suspendendo-se a exigibilidade das prestações do financiamento vencidas a partir do mês de março de 2020 até o mês de março de 2021, as quais terão o vencimento alterado para o mês imediato ao final do contrato, com correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça desde a data de cada vencimento original.

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença de fls.240/242, que julgou improcedente o pedido inicial. Alega o recorrente que sofreu redução de sua capacidade financeira em razão da pandemia pois trabalha como motorista de transporte escolar e, em razão da suspensão das aulas presenciais, deixou de auferir renda desde o mês de março de 2020. Alega que o veículo usado para o transporte escolar foi adquirido mediante financiamento bancário e que, em razão da suspensão das aulas presenciais, deixou de auferir renda, estando impossibilitado de pagar as prestações do financiamento. Alega que mesmo diante desta situação, a financeira opõe-se a qualquer negociação e, por isso, pretende obter judicialmente autorização para pagamento das prestações vencidas no curso da pandemia no período que seguir ao final do contrato, sem encargos de mora e correção monetária – fls.252/286.

Recurso tempestivo e recebido, com contrarrazões.



Houve oposição ao julgamento virtual.

**Relatados,
É o voto.**

Rejeito a preliminar apresentada pela parte recorrida, quanto à inadmissibilidade do recurso ante a ausência de dialeticidade recursal pois, quanto à ausência de provas do estado financeiro crítico decorrente da pandemia, afirma o recorrente que houve cerceamento de defesa uma vez que deveria o magistrado promover a instrução na hipótese de entender insuficientes os documentos apresentados. Alega o recorrente, ainda, que os documentos juntados aos autos provam sua dificuldade financeira, por se tratar de transportador escolar autônomo que está impossibilitado de trabalhar, em razão da pandemia, desde o mês de março de 2020.

No mérito, o recurso merece provimento em parte.

Pretende o recorrente a revisão do contrato de financiamento bancário celebrado entre as partes, em razão da alteração de sua situação econômica, pois deixou o autor de exercer sua atividade econômica (condutor escolar) tendo em vista a pandemia que motivou a suspensão das atividades escolares presenciais a partir do mês de março de 2020.

Neste sentido, afirma o recorrente que o veículo financiado é usado justamente no transporte de alunos e que desde a suspensão das aulas presenciais sua renda mensal foi diretamente afetada, impossibilitando-o de cumprir a obrigação de pagamento das prestações do financiamento.

O uso do veículo financiado para o transporte escolar é fato comprovado seja pela qualificação do automóvel (marca/modelo), seja pelo comprovante de fls.36, o qual demonstra que o recorrente é cadastrado na Prefeitura do Município de São Paulo como condutor do sistema de transporte público municipal na modalidade "escolar".

Quanto à suspensão das aulas presenciais no Município de São Paulo, foi determinada inicialmente em meados de março de 2020, quando, a partir do dia 13 de março de 2020, houve a ordem de suspensão das aulas presenciais, na forma como dispôs o Decreto Estadual nº 64.862/20, artigo 1º, inciso II.

Veja-se:

Artigo 1º - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os dirigentes máximos de entidades autárquicas adotarão as providências necessárias em seus respectivos âmbitos visando à suspensão: (...) II - de aulas no âmbito da Secretaria da Educação e do Centro Paula Souza, estabelecendo-se, no período de 16 a 23 de março de 2020, a adoção gradual dessa medida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO São Paulo-SP

Nº Processo: 1017556-79.2020.8.26.0007

Em razão da evolução da pandemia, na sequência houve a publicação do Decreto Estadual nº 64.864/20, que prorrogou a suspensão das aulas presenciais pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, posteriormente, a publicação do Decreto Estadual nº 64.879/20, que declarou o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo: *Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.*

Por fim, o Decreto Estadual 64.881/20, em seu artigo 1º, *decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto, que passou a vigorar de 24 de março a 7 de abril de 2020 (artigo 1, parágrafo único), prazo sucessivamente prorrogado por Decretos Estaduais posteriores, no período de abril de 2020 a 11 de abril de 2021.*

Veja-se:

"Decreto nº 65.596, de 26 de março de 2021.

Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, a vigência das medidas emergenciais instituídas pelo Decreto nº 65.563, de 11 de março de 2021, e dá providências correlatas

Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública, Decreta:

Artigo 1º - Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, até 11 de abril de 2021, a vigência: I - da medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020 (...) "Artigo 2º - Para o fim de restrição de serviços e atividades em decorrência da medida de quarentena, no âmbito do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020 (...)"

Na sequência temos o Decreto nº 65.597, de 26 de março de 2021 o qual acrescenta dispositivo ao Decreto nº 65.384/20, que dispõe sobre a retomada das aulas e atividades presenciais no contexto da pandemia de COVID-19, institui o Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para COVID-19 e dá providências correlatas. Veja-se:

Artigo 1º - Fica acrescentado o artigo 1º-A ao Decreto nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020, com a seguinte redação: "Artigo 1º-A - Ficam reconhecidas como essenciais as atividades desenvolvidas no âmbito da rede pública e das instituições privadas de ensino." Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de março de 2021"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO São Paulo-SP

Nº Processo: 1017556-79.2020.8.26.0007

Portanto, pelo histórico ora analisado, resta evidente que as atividades escolares presenciais não ocorreram em regime de normalidade no ano de 2020, a partir do mês de março daquele ano, constatando-se que até o momento o ensino presencial passa por fase de retomada gradativa, a qual ainda está em fase híbrida.

Diante disso, afirma o recorrente que suportou alteração de sua capacidade econômica, pois sua renda mensal decorria do transporte escolar de alunos, circunstância que resta provada pela própria evolução dos atos praticados pelo governo estadual, em razão da pandemia, os quais suspenderam as aulas presenciais por grande lapso temporal, a partir do mês de março de 2020 até os dias atuais, havendo atualmente a retomada gradativa das atividades escolares presenciais.

Além disso, não consta nos autos comprovação de que o recorrente exerça outra atividade profissional além do transporte de alunos e, por fim, os extratos bancários apresentados às fls.52/55 comprovam a inadimplência do recorrente, perante a instituição financeira, pois sua movimentação bancária, a partir do mês de abril de 2020, não lhe permitiu quitar a prestação do financiamento do veículo, sendo emitido em 11/05/2020 o comunicado de fls.56, que se refere à mora verificada em 23/04/2020.

O inadimplemento, por sua vez, tem origem em fato imprevisto e inevitável, qual seja, a pandemia decorrente da propagação mundial da Covid-19, de modo a se permitir a revisão contratual pretendida com vistas à retomada do equilíbrio contratual verificado no momento em que o negócio jurídico foi firmado.

Veja-se que é fato público e notório que a pandemia gerou considerável dificuldade financeira no cumprimento das obrigações de pagamento, situação que claramente ocorreu com o recorrente pois sua atividade lucrativa está diretamente relacionada à presença dos alunos nas unidades escolares. Deste modo, suspensas as aulas presenciais, deixou o recorrente de auferir renda ressaltando-se que não consta nos autos indício algum de que esteja o autor ocultando alguma outra atividade lucrativa que exerça além do transporte de alunos.

Considera-se, ainda, que mencionada interrupção de renda financeira era, ao tempo da contratação, fato completamente imprevisto, cujas consequências não puderam ser evitadas por qualquer das partes, suportando o recorrente desequilíbrio financeiro ao qual não deu causa e não poderia de forma alguma evitar.

Por estes motivos, com o fim de ser preservado o negócio jurídico, mantendo-se a relação de direito material formalizada entre as partes, é que se tem interpretado o artigo 478 do Código Civil com flexibilidade, permitindo-se ao devedor a alteração de condições do contrato, com o fim de preservar seu cumprimento.



Neste sentido, prevê o artigo 478 do Código Civil que *"Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação"*.

Ainda, prevê o artigo 479 do Código Civil que *"A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato"*.

Desta forma, considerando-se a grave crise financeira decorrente da pandemia, cujas consequências eram inimagináveis no momento em que as partes formalizaram o contrato de financiamento bancário, é possível a preservação do contrato, como prevê a norma prevista no artigo 479 do Código Civil, usando-se o critério legal indicado no artigo 478 do Código Civil como fundamento para a revisão contratual e não sua rescisão.

Referida interpretação permite, portanto, a manutenção do contrato atendendo-se aos fins sociais da norma civil que regulamenta a matéria assim como às exigências do bem comum (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, artigo 5º).

Desta maneira, demonstrando o recorrente que, por motivos imprevisíveis, sobreveio desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, é possível a correção deste desequilíbrio, assegurando-se o valor real da prestação, em favor do credor, mas garantindo-se em benefício do devedor o pagamento ao final do contrato, com correção monetária das prestações a partir da cada vencimento original.

A correção monetária, assim, é devida, pois sua aplicação tem a finalidade de preservar o valor financeiro da prestação, sem acréscimo.

Quanto ao período de suspensão, será adotado como termo final o mês de março de 2021, época em que foi retomado o gradativo retorno dos alunos às aulas presenciais. Importante destacar, neste aspecto, que a revisão do contrato é medida excepcional e, por esta razão, não poderá ser autorizada a suspensão das prestações até o fim de pandemia pois, neste caso, haveria encargo desproporcional em desfavor da instituição financeira. Assim, atendendo-se ao equilíbrio que deve ser observado de acordo com a capacidade financeira de cada uma das partes, a partir do mês de março de 2021 competirá ao recorrente empreender esforços para auferir renda e quitar suas obrigações financeiras.

Neste sentido:

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – VEÍCULO USADO NA ATIVIDADE DE TRANSPORTE ESCOLAR, AFETADA PELA PANDEMIA – OBRIGAÇÃO DA PARTE AUTORA ATINGIDA POR ACONTECIMENTO



IMPREVISÍVEL - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1010703-85.2020.8.26.0320; Relator (a): Guilherme Salvatto Whitaker; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Foro de Limeira - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 27/03/2021; Data de Registro: 27/03/2021).

Direito contratual – Revisão – Preliminar - Falta de interesse processual - Interesse, necessidade, adequação demonstrados - Preliminar rejeitada - Justiça Gratuita Cabimento - Demonstração – Auxílio emergencial - Contrato de financiamento - Veículo - Execução continuada Pandemia - Paralisação total da atividade de transporte escolar Teoria da imprevisão – Requisitos preenchidos – Onerosidade excessiva por alteração das circunstâncias – Suspensão temporária do pagamento das parcelas – Sentença de procedência mantida – Negado provimento ao recurso. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1007317-47.2020.8.26.0320; Relator (a): Mario Sérgio Menezes; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Foro de Limeira - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Contrato bancário de financiamento de veículo – Pedido de suspensão do pagamento das parcelas por 6 meses e posterior redução do valor, sob o fundamento de crise financeira em virtude da pandemia – Instituição financeira ré que ofertou aos clientes a prorrogação do vencimento das parcelas de financiamento por 60 dias, mediante solicitação – Prazo, contudo, que não se mostrou suficiente para a retomada das condições de pagamento do financiamento, haja vista a manutenção da suspensão das atividades escolares presenciais – Contexto econômico-social provocado pela pandemia de COVID-19, que robustece o dever de cooperação entre as partes contratantes, com o escopo da adoção de medidas tendentes ao enfrentamento da crise – Prazo suplementar ao referido período de 60 dias – Revisão contratual com fundamento nos arts. 317 e 478 do Código Civil – Excepcional preenchimento dos requisitos para a pretendida revisão – Verossimilhança das alegações do autor no sentido de que o cenário pandêmico contribuiu sobremaneira para a crise financeira – Ausência de impugnação específica do banco réu – Revisão contratual que, no caso em análise, não denota o intento de cancelar pretensão iníqua de intervenção judicial sobre o negócio jurídico entabulado, mostrando-se, ao revés, necessária à recuperação do autor - Sentença mantida – Recurso não provido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1005893-39.2020.8.26.0006; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2021; Data de Registro: 12/04/2021).

TUTELA DE URGÊNCIA – Suspensão (em razão da pandemia da COVID-19) da cobrança de parcelas de financiamento de veículo – Admissibilidade - Proibição de inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de órgãos de proteção ao crédito e de busca e apreensão do veículo em razão do não pagamento das prestações vencidas naquele período – Cabimento –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO São Paulo-SP

Nº Processo: 1017556-79.2020.8.26.0007

Autor usa o veículo financiado para o trabalho (transporte escolar) e tal seguimento econômico foi intensamente prejudicado pela pandemia da COVID-19 – Suspensão deferida pelo período compreendido entre o ajuizamento da ação e o mês de fevereiro de 2021, quando se iniciou a retomada gradual das atividades escolares presenciais no Estado de São Paulo - Parcelas suspensas poderão ser cobradas subsequentemente ao vencimento da última prevista no contrato de financiamento bancário – Evidente que o aprofundamento do tema ocorrerá oportunamente quando do julgamento do mérito da ação-Presença dos requisitos do art. 300 do CPC/2015 – Tutela de urgência deferida – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2278535-27.2020.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/03/2021; Data de Registro: 10/03/2021).

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, suspendendo a exigibilidade das prestações do contrato de financiamento formalizado entre as partes, vencidas a partir do mês de março de 2020, até o mês de março de 2021, as quais terão o vencimento alterado para o mês imediato ao final do contrato, com correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça desde a data de cada vencimento original, sem encargos moratórios.

Nos termos da Lei 9.099/95, artigo 55, não há ônus da sucumbência.

DEBORAH LOPES
RELATORA